

Resolução ARMP nº 002, de 13 de maio de 2008.

Estabelece o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – ARMP, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 15, Lei Municipal nº. 1.241, de 16 de maio de 2003, considerando o disposto no art. 9º, inciso XI, do mesmo Diploma legal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP, conforme documento que acompanha esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBEM JOSÉ DA FONTE FRANCA
Diretor Presidente da ARMP

REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – ARMP

TÍTULO I **DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, autarquia sob regime especial, criada pela Lei Municipal nº 1.241, 16 de maio de 2003, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro em Petrolina, Estado de Pernambuco, vinculada ao Gabinete do Prefeito de Petrolina, tem por finalidade última atender ao interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento,

controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua competência, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A atuação da ARMP, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal nº 1.241/2003, será regida por este Regimento Interno e pelos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, devendo ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 2.725, 13 de julho de 2001.

TÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETROLINA – ARMP

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARMP

Art. 2. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP deverá se nortear, além dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pelos seguintes princípios:

I – Justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II – Honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladoras e demais instituições envolvidas na prestação regulação dos serviços públicos outorgados;

III – Imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;

IV – Capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP:

I – Promover e zelar pela eficiência e técnica dos serviços públicos outorgados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade de tarifas;

II – Proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III – Fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos;

IV – Atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços visando à satisfação das necessidades dos usuários;

V – Promover a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, Entidades Reguladoras e usuários;

VI – Estimular a expansão e a modernização dos serviços outorgados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município quanto à definição das políticas setoriais;

VII – Quando apropriado, estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

VIII – Melhoria contínua da qualidade dos serviços.

Art. 4. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA ARMP

Art. 5. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP detém competência para a regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, entre eles, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Petrolina.

§ 1º - A ARMP poderá exercer a regulação e fiscalização de serviços públicos outorgados, inclusive de abastecimento de água e esgotamento sanitário de outros Municípios que a ela outorguem competência para tanto.

§ 2º - A competência atribuída à ARMP sobre determinado serviço público terá efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulador.

Art. 6. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a serem delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - Regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - Atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados.

Art. 7. Compete, ainda, à Agência Reguladora de Serviços públicos do Município de Petrolina - ARMP, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - Zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao Poder Concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - Implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARMP;

III - Dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o Poder Concedente, entidades reguladas e usuários;

IV – Aplicar penalidades aos prestadores de serviços que não cumpram obrigações assumidas, observando os limites de 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de imposição de penalidade de multa;

V - Outorgar concessões e permissões, quando o Poder Concedente delegar à ARMP tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

VI - Fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com as normas legais, regulamentares e pactuadas;

VII - Incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VIII - Prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

IX - Contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

X - Fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

XI – Elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XII – Elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

XIII – Assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - Dar publicidade às suas decisões;

XV - Expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - Elaborar regras de ética aplicáveis à ARMP, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação, bem como os consultores contratados;

XVII - Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - Elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Consultivo;

II – Presidência;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Ouvidoria.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo é o órgão deliberativo superior da ARMP, incumbindo-lhe cumprir as competências definidas na Lei Municipal nº 1.241/2003 e neste Regimento Interno.

SEÇÃO I DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9. O Conselho consultivo da ARMP será constituído por 06 (seis) Conselheiros e respectivo suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto, cabendo a um deles a Presidência do Conselho, por eleição entre seus pares.

§ 1º – Os Conselheiros deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

III – ter notável saber jurídico, econômico, administrativo ou técnico, em qualquer das áreas de regulação da ARMP;

IV – ser residente no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 10. Além das vedações legais e das previstas no artigo anterior, é ainda vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato:

I – Receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – ser sócio quotista ou acionista de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos ou tê-lo sido nos últimos 12 (doze) meses;

III- manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Consultivo, sobre assunto submetido à ARMP, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela mesma.

Art. 11. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos um única vez, não sendo remunerados pelo exercício desta função, sendo cada um deles vinculados a um dos seguintes órgão ou entidades:

I – Câmara de Vereadores, desde que cumprindo mandato eletivo e que seja distinto do Representante do Conselho Municipal de Saneamento;

II – Promotoria de Defesa do Consumidor;

III – Poder Executivo;

IV – Concessionária ou Permissionária de Serviços Públicos outorgados;

V – Entidade representativa dos usuários das classes comercial e residencial.

§ 1º - A ARMP solicitará às entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, a indicação de nomes para a composição do Conselho Consultivo.

§ 2º - O membro do Conselho Consultivo que trata no inciso III deste artigo será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do Conselho Consultivo não possuirão vínculo empregatício com a ARMP, para fins de contagem de tempo de serviço.

Art. 12. Os Conselheiros, no ato de posse e ao fim dos respectivos mandatos, apresentarão declaração de bens.

Art. 13. No ato da posse, os Conselheiros firmarão Termo de Compromisso perante a ARMP.

Art. 14. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas em sessão pública, aprovadas pela maioria simples de seus integrantes e devidamente fundamentadas e publicadas na imprensa oficial e jornais de grande

circulação, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 15. O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença mínima de metade mais um dos seus membros, sendo tomadas as decisões por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 16. As reuniões do Conselho Consultivo serão, ordinariamente, bimestrais através de convocação do Conselheiro Presidente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo poderá ser convocado, extraordinariamente, da seguinte forma:

I – por seu Presidente;

II – pela maioria dos seus membros;

III – pelo Diretor Presidente da ARMP.

Art. 17. Em caso de ausência do Presidente do Conselho Consultivo a qualquer reunião, a direção dos trabalhos será exercida pelo Conselheiro indicado pela Câmara de Vereadores ou, na sua ausência, por um dos Conselheiros presentes, desde que haja presentes na reunião a maioria simples dos membros.

Art. 18. Cabe ao Conselho Consultivo:

I – Aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARMP;

II – Apreciar relatórios anuais da ARMP;

III – opinar quanto aos critérios para a fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas;

IV – Examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à ARMP;

V – Requerer informações relativas às decisões da ARMP;

VI – Analisar a declaração de bens do Presidente, do Assessor Jurídico e do Ouvidor da ARMP;

VII – Produzir, semestralmente, ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da ARMP, encaminhando-as ao Presidente da Agência, Câmara de Vereadores e ao Prefeito Municipal;

VIII – Tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Presidente da ARMP.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com todo o apoio administrativo que necessitar da ARMP, a fim de cumprir o que lhe cabe para fiel cumprimento do previsto neste Regimento Interno.

Art. 19. Uma vez nomeado, o Conselheiro só perderá o cargo nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - por decisão judicial irrecurável ou transitada em julgado, cuja natureza e objeto, de alguma forma, seja incompatível ou impeditiva do exercício do cargo;

III - por regular processo disciplinar, mediante inquérito administrativo, na forma de Lei específica, onde se lhe assegure amplo direito de defesa;

IV - ou, nos demais casos previstos em Lei, que incompatibilizem ou impeçam o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seu sucessor seja nomeado.

Art. 20. No caso de vacância do cargo, o Conselheiro será substituído por seu suplente.

Parágrafo único. Os Conselheiros e respectivos suplentes permanecerão no exercício de suas funções mesmo após o término de seu mandato, até que um novo Conselho Consultivo seja nomeado e instalado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 21. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP será indicado para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, pelo Prefeito Municipal, que terá que submeter o nome indicado à aprovação da maioria simples da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Diretor Presidente deverá ser pessoa de notório saber, preferencialmente com experiência no setor de água e saneamento ou na prestação e regulação de serviços públicos.

Art. 22. O Diretor Presidente deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – possuir ilibada reputação e insuspeita idoneidade moral;

III – ter notável saber, preferencialmente, nas áreas jurídica, econômica, administrativa, técnica de água e saneamento, ou em outras áreas sujeitas ao poder regulatório da ARMP;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer Prestador de Serviços Públicos que tenha sua atividade regulada pela ARMP;

V – não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consequinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador, ou Conselheiro de qualquer Prestador de Serviços Públicos ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 23. O Diretor Presidente submeterá Relatório Anual das atividades da ARMP ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Municipal nº 1.241/2003.

Art. 24. O cargo de Diretor Presidente será de dedicação mínima, com uma jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 25. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar a ARMP, ativa e passivamente;

II - expedir atos administrativos de incumbência e competência da ARMP;

III - firmar, em nome da ARMP, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, conforme decisão do Conselho Consultivo;

IV - praticar atos de gestão de recursos humanos, tais como contratar, nomear e exonerar pessoal, nos termos da legislação em vigor;

V - supervisionar as atividades técnicas e administrativas da ARMP;

VI - autorizar despesas, com observância ao orçamento e movimentar recursos;

VI - elaborar e acompanhar o planejamento estratégico anual;

VII - fixar programa de atividades e plano de metas para cada exercício;

VIII - fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

IX - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;

X - realizar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

XI - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

XII – decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Petrolina ou quando tal competência for outorgada à ARMP pelo poder concedente;

XIII – decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Petrolina ou quando tal competência for outorgada à ARMP pelo poder concedente;

XIV – expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da ARMP, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XV - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados, com base em propostas elaboradas pelas Coordenadorias de Regulação;

XVI – aprovar as alterações deste Regimento Interno;

XVII - aprovar os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica e avaliar sua relevância e interesse público para fins de publicação;

XVI - aprovar normas administrativas e de regulação elaboradas no âmbito da A ARMP;

XVI – aprovar o orçamento a ser incluído no Orçamento do Município;

XVII – estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;

XVIII – determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XIX - aprovar investimentos a serem realizados por entidade regulada em função do serviço público delegado, nos termos previstos no contrato de concessão ou termo de permissão;

XX – promover a outorga de concessões e permissões de serviços públicos, quando tal competência lhe for conferida pelo poder concedente;

XXI – contatar órgãos públicos e privados, sobre assuntos relacionados com as atividades da ARMP;

XXII – propor ajustes e modificações na legislação necessários à modernização do ambiente institucional de sua atuação;

XXIII – aplicar multas e penalidades, nos termos das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XXIV – intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XXV – julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas;

XXVI – elaborar relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela ARMP e enviá-los, conforme o caso, ao Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado;

XXVII - resolver os casos omissos.

Art. 26. Sob pena de perda do mandato, o Diretor Presidente não poderá:

I – exercer qualquer atividade, cargo ou função, de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer Prestadora de Serviços Públicos;

II – receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer dos Prestadores de Serviços Públicos, regulados por esta Agência;

III – tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer Prestadora de Serviços Públicos;

IV – exercer atividade político-partidária;

V – manifestar-se publicamente sobre qualquer assunto submetido à ARMP, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 27. Eventual vacância no cargo de Diretor Presidente será suprida mediante indicação do Prefeito Municipal:

I – em caráter interino, por período não superior a 09 (nove) meses; ou

II – em caráter definitivo, válido até o termo do mandato, sujeito à aprovação da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no artigo 22 deste Regimento.

Art. 28. No início do seu mandato e anualmente até o final do mesmo, o Diretor Presidente deverá apresentar declaração de bens.

Art. 29. É vedado ao Diretor Presidente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do término de seu mandato, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer Prestador de Serviços, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à ARMP.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Diretor Presidente à multa estipulada e cobrada pela ARMP por via executiva, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 30. O Diretor Presidente deverá, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste Regimento Interno e o estabelecido na Lei Municipal nº 1.241/2003.

Art. 31. Após a nomeação, o Diretor Presidente somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I – violação das regras estabelecidas no Código de Ética da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP;

II – nas hipóteses previstas no artigo 26 deste Regimento Interno;

III – condenação por crime doloso;

IV – condenação por improbidade administrativa;

V – rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função.

§ 1º. Constatada a conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurado Municipal designado pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º. O Procurador Municipal designado para a apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador Geral do Município e este ao Prefeito de Petrolina em 60 (sessenta) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório ao Diretor Presidente sob investigação.

§ 3º. O Assessor Jurídico e o Ouvidor ocuparão os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo indicados pelo Diretor Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32. O Diretor Presidente da ARMP, na tomada de decisões, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com a previsão constitucional e legislação infraconstitucional vigente, assegurados aos interessados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

SEÇÃO III DA OUVIDORIA

Art. 33. A Ouvidoria compete:

I - zelar pela qualidade das atividades e serviços prestados aos usuários dos serviços públicos;

II - receber, apurar e solucionar as reclamações dos outorgados, concessionários e usuários no que se refere aos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico do Município de Petrolina e demais assuntos decorrentes das competências da ARMP;

III - receber, apurar e solucionar as reclamações dos outorgados, concessionários e usuários quanto às penalidades aplicadas pela fiscalização da ARMP;

IV - mediar os litígios entre outorgados, concessionários e usuários e homologar os acordos celebrados;

V - elaborar os processos e coordenar as atividades referentes à realização de Consultas e Audiências Públicas.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de conciliação entre as partes, o processo de mediação será encaminhado ao Conselho Consultivo com proposta de solução para dirimir o litígio.

SEÇÃO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 34. A Assessoria Jurídica, que se vincula às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, incumbindo-lhe exercer os encargos de natureza jurídica e cabendo-lhe a representação judicial e a assessoria jurídica da ARMP.

Art. 35. À Assessoria Jurídica compete:

I - assessorar juridicamente a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

II - representação judicial e extrajudicial a Agência;

III - representar judicial e extrajudicialmente o Diretor da ARMP e ocupantes dos cargos, inclusive após a cessação do respectivo exercício, mediante solicitação destes, com relação a atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou institucionais, salvo em procedimentos administrativos ou judiciais de iniciativa da própria Agência;

IV - prestar assistência jurídica e patrocinar a defesa de qualquer servidor da ARMP em relação a atos praticados no exercício de suas atribuições legais, quando determinado pelo Conselho Consultivo;

V - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades e competências da Agência Reguladora do Município de Petrolina - ARMP e promover a sua inscrição na dívida ativa do Município de Petrolina e respectiva cobrança amigável ou judicial;

VI - promover as representações de iniciativa da Agência Reguladora do Município de Petrolina - ARMP junto ao Ministério Público;

VII - analisar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica, e examinar e visar, previamente, os atos normativos a serem editados pela ARMP, bem como os instrumentos de acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados;

VIII - pronunciar-se nos processos de natureza disciplinar;

IX - analisar e opinar sobre os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e os procedimentos licitatórios encaminhados à homologação do Diretor-Presidente, bem como examinar e visar, previamente, as minutas de editais de licitação;

X - propor ao Conselho Consultivo a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da ARMP;

XI - interpretar leis e regulamentos e orientar a Diretoria na sua aplicação, bem como quanto ao adequado cumprimento das decisões judiciais;

XII - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, nas demais leis e atos normativos e nas orientações normativas da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, aplicáveis aos atos da ARMP;

XIII - encaminhar informações que devam ser prestadas em mandado de segurança contra atos do Diretor Presidente e dos membros do Conselho Consultivo.

TITULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 36. Os atos administrativos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP serão expressos sob a forma de:

I - Exposição de Motivos, correspondência pela qual o Diretor Presidente expõe assuntos de interesse da ARMP para serem apreciados pelo Prefeito Municipal;

II - Resoluções, para aprovação ou alteração do Regimento Interno e para de edição de atos normativos, autorizativos, homologatórios ou de reconhecimento de excepcionalidades, emanados da Diretoria;

III - Atas de Reunião da Diretoria e do Conselho Consultivo, em forma de súmula, para registrar deliberações da Diretoria;

IV - Portarias, para assuntos normativos internos, de pessoal e administrativos;

V - Instruções Normativas, relativas a procedimentos e rotinas de caráter interno, execução de leis, decretos e regulamentos, sendo válidas para assuntos normativos, administrativos e de pessoal;

VI - Ordens de Serviço, para emitir comandos de trabalho, determinar providências a serem cumpridas por unidades orgânicas e/ou servidores subordinados;

VII - Notas Técnicas e Pareceres, de caráter técnico ou administrativo, em matéria sob apreciação da ARMP;

VIII - Pareceres Jurídicos em matéria sob apreciação da ARMP;

IX - Despachos, nota pela qual a autoridade emite decisões finais ou interlocutórias, para instrução de processo administrativo ou encaminhamento de documentos da ARMP;

X - Ofícios, para correspondências oficiais externas, entre a ARMP e órgãos, entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

XI - Memorandos, para circulação interna; e

XI - Atas de Reunião, para registro dos encontros de trabalho.

§ 1º As Atas de Reunião de Diretoria são privativas da Diretoria e do Conselho Consultivo.

§ 2º As Resoluções são privativas da Diretoria, sendo denominadas RESOLUÇÃO/ARMP, seguidas de numeração seqüencial.

§ 3º As Portarias e as Instruções Normativas serão editadas por ato próprio do Diretor-Presidente, com as respectivas numerações seqüenciais.

§ 4º Os Ofícios e Ordens de Serviço serão emitidas pelos Diretores e titulares das unidades administrativas, no âmbito das respectivas competências e numeração seqüencial própria.

§ 5º Todas as formas de expressão e atos da Agência, de caráter externo, conterão a logomarca da ARMP, a sigla da unidade organizacional de origem, o tipo do documento, o número seqüencial, o local e data de emissão, e o nome e assinatura do emitente.

§ 6º Sem prejuízo do cumprimento da legislação específica, que rege a publicidade dos atos administrativos serão necessariamente publicadas no Diário Oficial, todas as Resoluções e Portarias, ou extrato destas, que aprovem ou modifiquem este Regimento Interno, outorguem direitos de uso de recursos hídricos, divulguem normas e procedimentos que gerem obrigações e direitos para outorgados, concessionários e usuários.

§ 7º As normas e instruções internas serão divulgadas mediante Memorandos circulares, afixação no Quadro de Aviso ou publicações em Boletins impressos ou eletrônicos.

TÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS E DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 37. O processo decisório da ARMP, inerente a ato administrativo que implique repercussões amplas e gerais no que diz respeito aos direitos dos administrados e dos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, será precedido de audiência pública.

§ 1º As audiências públicas poderão ser conduzidas em sessões presenciais, com a entrada aberta aos interessados, ou em consultas públicas por meio

de intercâmbio documental, em procedimentos serão definidos em atos próprios, aprovados pelo Diretor Presidente da ARMP.

§ 2º As audiências públicas serão utilizadas como instrumento auxiliar de decisão, com vistas à obtenção de subsídios e informações dos segmentos interessados, auscultando sua diversidade de pleitos, opiniões e sugestões, de forma a dar mais publicidade e transparência às deliberações da ARMP.

§ 3º As audiências públicas em sessões presenciais observarão os seguintes requisitos:

I - realizadas em data, hora, e local adequado, previamente divulgados;

II – a participação obrigatória do Diretor designado para presidí-la, do Ouvidor, do Assessor Jurídico e o(s) representante(s) da(s) área(s) a que esteja(m) afeta(s) a matéria em discussão;

III - na hipótese de haver defensores e opositores à matéria sob apreciação, o presidente da audiência pública procederá de forma a possibilitar a todas as partes interessadas a exposição de suas opiniões e contribuições;

IV - os membros da mesa diretora da audiência pública poderão interpelar o depoente sobre assuntos diretamente ligados à exposição feita, permitido o debate esclarecedor;

V - os trabalhos da audiência pública serão relatados em ata resumida, que será assinada pelo presidente da audiência e pelas partes ou seus representantes habilitados e publicada no Diário Oficial;

VI - as atas, os depoimentos escritos e documentos conexos serão mantidos em arquivo, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas que os requererem.

§ 4º. As consultas públicas por intercâmbio documental, deverão conter as informações necessárias para subsidiar a participação dos interessados, data e horário de início e término do recebimento das contribuições, em prazo não inferior a 04 (quatro) dias úteis, da publicação.

§ 5º. A participação e manifestação dos interessados nas consultas públicas serão, obrigatoriamente, por escrito, terão as principais contribuições

consolidadas em súmula específica, a ser divulgada após a aprovação da Diretoria da ARMP.

Art. 38. As audiências públicas sobre processos decisórios que impliquem efetiva afetação de direitos relacionados à prestação de serviços públicos delegados serão convocadas pelo Presidente da ARMP.

Art. 39. As audiências públicas poderão ser conduzidas em sessões ao vivo, com a entrada aberta aos interessados, ou em processos de intercâmbio documental, de forma a melhor satisfazer os objetivos abaixo elencados:

I – recolher subsídios e informações para os processos decisórios da ARMP;

II – propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre assuntos de relevante interesse relacionados à prestação de serviços públicos delegados;

III – identificar, na forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV – dar publicidade à ação regulatória da ARMP.

Art. 40. As convocações das audiências públicas em sessão ao vivo ou em processo de intercâmbio documental deverão ser divulgadas, em extrato, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação local, com a antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 1º. O processo de intercâmbio documental deverá conter as informações necessárias para subsidiar a participação dos interessados, as datas e os horários de início e de término do recebimento das contribuições, prevendo uma duração mínima de 04 (quatro) dias úteis para o intercâmbio de documentos.

§ 2º. As prestações de serviços envolvidos no objeto da audiência pública deverão ser científicas de sua realização através de ofício da Presidência da ARMP.

§ 3º. Cada audiência pública terá um Regulamento específico, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo este Regulamento Interno.

§ 4º. A Presidência poderá, caso considere conveniente, disponibilizar no site da ARMP, em período anterior à realização da audiência pública, espaço para a apresentação de subsídios ao assunto a ser tratado na audiência.

Art. 41. A audiência pública, em sessão ao vivo, será instalada com a presença mínima de dois representantes da ARMP ou substituto formalmente designado, devendo os participantes restringirem-se ao exame relativo ao objeto específico da audiência pública.

§ 1º. A Mesa Diretora será composta pelo Diretor Presidente da ARMP, pelo Ouvidor da audiência, pelo Secretário e outros representantes da ARMP.

§ 2º. O Presidente da audiência será o Diretor Presidente, o Ouvidor ou o Assessor Jurídico da ARMP, designado no Regulamento da Audiência Pública.

§ 3º. O Ouvidor da audiência será designado, pelo Diretor Presidente da ARMP, no Regulamento da Audiência Pública.

§ 4º. Dentre os servidores da ARMP será definido o Secretário para cada audiência pública, designado no Regulamento da Audiência pública.

Art. 42. A audiência em sessão ao vivo terá início com o pronunciamento do Presidente da audiência ou representante por ele designado sobre os procedimentos a serem adotados durante a audiência.

§ 1º. Cabe ao Presidente da audiência:

I – conduzir a audiência, podendo conceder e cessar a palavra, devendo manter a ordem durante a audiência pública, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbem.

II – decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência pública.

§ 2º. Cabe ao Ouvidor da audiência:

I – receber e registrar as questões;

II – auxiliar o Presidente na mediação e condução dos trabalhos.

Art. 43. Do que se passar na audiência pública em sessão ao vivo será lavrada ata, pelo seu Secretário, na qual constarão, necessariamente:

I – o dia, hora e o local da realização;

II – o nome do Presidente e do Ouvidor da audiência;

III – a presença dos demais participantes;

IV – os fatos ocorridos na audiência pública; e

V – a síntese dos debates orais que contenham informações e subsídios para o processo decisório da ARMP.

§ 1º. A ata será preparada e submetida à assinatura do Presidente, do Ouvidor da audiência e do Secretário, servindo este documento para preparação de relatório específico, consolidando as sugestões recebidas pela ARPE, as perguntas formuladas e as respostas apresentadas. Este relatório será submetido à aprovação da Diretoria da ARPE.

§ 2º. Após a aprovação da Diretoria da ARPE, o relatório será divulgado na Internet, no site da ARMP, bem como será posto à disposição dos interessados na sede da Agência.

Art. 44. Todos os procedimentos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente da audiência pública em sessão ao vivo, ouvidos, se necessário, os Diretores da Agência que estejam presentes.

Art. 45. Deverá ser garantido o acesso de participação e manifestação, nas audiências públicas de intercâmbio documental, dos agentes econômicos dos serviços públicos regulados pela ARMP e dos consumidores, considerando-se todas as contribuições apresentadas.

§ 1º. O Secretário da audiência pública de intercâmbio documental deverá consolidar as informações trocadas em relatório específico, que será submetido à apreciação da Diretoria da ARMP ao final do prazo de envio das contribuições.

§ 2º. A súmula do relatório será divulgada após aprovação da Diretoria da ARMP.

Art. 46. Por deliberação da Diretoria, os atos administrativos da ARMP poderão ser submetidos a consultas públicas.

Parágrafo único. As consultas públicas terão por objetivo recolher subsídios e informações dos agentes econômicos e consumidores para o processo decisório da ARMP, de forma a identificar e ampliar os aspectos relevantes à matéria em questão.

Art. 47. A participação e manifestação dos agentes econômicos dos serviços públicos regulados pela ARMP, dos consumidores e demais interessados da sociedade, nas consultas públicas, far-se-ão somente por escrito, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. A consulta pública, incluindo data e horário do início e término do recebimento das contribuições, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação, podendo indicar-se na publicação outras informações julgadas relevantes.

§ 2º. A consulta pública deverá ter uma duração mínima de 04 (quatro) dias úteis.

Art. 48. As consultas públicas deverão ter suas principais contribuições consolidadas em súmula específica, que será divulgada após aprovação da Diretoria.

TÍTULO V
DAS NORMAS ÉTICAS E DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES
DA ARMP

CAPÍTULO I
DA CONDUTA ÉTICA

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 49. A Conduta Ética tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício de atividade profissional na ARMP pressupõe a observância de normas éticas necessárias a devida regulação dos serviços públicos do Município de Petrolina;

II - preservar a imagem e a reputação do agente público, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento Interno;

III - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público;

IV - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

V - dar maior transparência às atividades da ARMP.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS

Art. 50. Constituem premissas éticas fundamentais da ARMP:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o agente público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos;

II - O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal;

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo;

IV- A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como

contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência em fator de legalidade;

V - O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada agente público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos de lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar;

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O agente não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de um povo;

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los;

X - Deixar, o agente público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

XI - O agente deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, zelando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública;

XII - Toda ausência injustificada do agente de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas;

XIII - O agente que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Art. 49. Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, representando a força de trabalho desta autarquia, devem estar integralmente comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, manifestadas no respeito cotidiano a estes valores e em suas relações com os demais servidores, usuários, administração pública e com a sociedade.

Parágrafo Único – Os servidores da ARMP deverão atuar sempre em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 51. O usuário tem o direito à cortesia no atendimento pelos servidores da ARMP, que deve ser traduzida na transparência, eficiência, boa vontade e esforço profissional no atendimento prestado.

SEÇÃO III

DOS DEVERES, DEVERES E VEDAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ARMP

Art. 52. São deveres fundamentais do agente público:

I - atender com presteza ao público em geral, bem como tratar com urbanidade os agentes públicos, além de desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

X - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIX - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XX - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XXI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XXII - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XXIII - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XXIV - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XXV - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXVI - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XXV - Apesar de sua convicção política ou filiação partidária, o agente público não poderá manifestá-la dentro da repartição e no ambiente de trabalho, como fixação de cartazes ou distribuição de panfletos;

XXVI - Além da declaração de bens e rendas exigidas no momento de sua posse, o agente deverá prestar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Parágrafo único. O Diretor Presidente, o Ouvidor e o Assessor Jurídico deverão fornecer anualmente declarações de seus bens e rendas ao setor administrativo da ARMP, que poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da declaração de imposto de renda.

Art. 53. Além dos direitos constitucionais e legais, são garantidos aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP:

I - tratamento digno e respeitoso por parte dos outros servidores, incluindo aqueles aos quais estão subordinados;

II – dispor de condições adequadas para o desempenho de suas atividades;

III - exercer livremente as atividades profissionais de sua atribuição, dentro dos critérios de eficiência e legalidade, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o desempenho do serviço;

IV – concorrer em igualdade de condições com os demais servidores da ARMP a programas de treinamento e desenvolvimento que visem à sua capacitação e ao aperfeiçoamento, de acordo com sua formação profissional e necessidade da Agência;

V – dispor de instalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física ou que possam comprometer o desempenho funcional;

VI – dispor de programas que promovam o bem estar psíquico e social do servidor, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

VII - ter assegurado total esclarecimento quanto aos procedimentos, prazos e condições que permita-lhe o mais amplo direito de defesa e a prevalência do contraditório em qualquer processo contra si instaurado.

Art. 54. É vedado ao servidor público da ARMP:

I - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - aceitar presentes;

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste inciso os brindes que:

a) não tenham valor comercial; ou

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais).

V - opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outro agente público;

b) do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

VI - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VII - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VIII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

IX - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente para o mesmo fim;

X - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos, bem como desviar agente público para atendimento a interesse particular;

XII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIV - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

XV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana; bem como exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVI - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

§ 1º. Os servidores que praticarem atos que lhes são proibidos, nos termos deste artigo, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas em lei específica, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem ressalva de outras sanções civis e penais.

§ 2º. A proibição de que trata o inciso V, do artigo 22 deste Regimento Interno, estender-se-á aos cargos de Assessor Jurídico e de Ouvidor na forma da Lei Federal 10.871/04, visando a garantia do interesse público, fim precípua desta Agência.

Art. 55. Os membros da diretoria executiva após deixarem os respectivos cargos, não poderão durante o prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, como exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado, mormente para as concessionárias, permissionárias, autorizadas de serviço público, bem como para os produtores independentes, autoprodutores, comercializadores ou prestadores de serviço contratados por estas empresas sob regulamentação ou fiscalização da ARMP;

Parágrafo Único: Este prazo impeditivo não deve ser observado na hipótese de, após deixarem os respectivos cargos, os membros da diretoria executiva atuarem em benefício de empresas estatais.

II - prestar consultoria à pessoa física ou jurídica para aqueles indicados no inciso anterior, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas da ARMP.

Art. 56. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA
SEÇÃO I
CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 57. Deverá ser criada uma Comissão de Ética, de natureza permanente, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura e aplicar a respectiva sanção cabível, nos termos do artigo 58.

I - A Comissão de Ética será integrada por três agentes públicos e respectivos suplentes indicados pelo Diretor Presidente, com mandatos de dois anos, facultada a recondução por igual período.

II – Esta Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o agente público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, agente, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

III - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos agentes, os registros sobre sua conduta Ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

IV - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o agente, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Diretoria Executiva.

V - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas na própria ARMP, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, que por ventura existam em outros órgãos, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Procuradoria Geral do Município de Petrolina.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES

Art. 58. A violação das normas estipuladas neste Regimento Interno acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências pela Comissão de Ética:

I – advertência verbal, aplicável nos casos de menor gravidade;

II - censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência no inciso anterior, que consistirá em um documento escrito fundamentado em parecer, com ciência do faltoso.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º. Dada a eventual gravidade da conduta do agente ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Procuradoria Geral do Município de Petrolina, para aplicação das penalidades disciplinares pertinentes, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o agente público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

§ 3º. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão do fato neste Regimento Interno, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 59. Sempre que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública pertinente a ARMP, deverá ser prestado, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Regimento Interno e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO

CAPÍTULO I DA REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 60. As atividades de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP visarão primordialmente à prevenção de condutas violadoras das normas legais, regulamentares e pactuadas, com os propósitos de:

I – instruir as entidades reguladas quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, regulamentares e legais;

II – fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

III – garantir a qualidade do serviço prestado bem como a razoabilidade da tarifa cobrada por entidade regulada;

IV – subsidiar, com informações e dados necessários, a ação regulatória, visando à modernização do ambiente institucional de atuação da ARMP;

V – prevenir potenciais conflitos entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI – evitar práticas anticompetitivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços públicos regulados.

Parágrafo único. A ARMP poderá contratar técnicos e empresas especializadas, bem como consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados.

Art. 61. As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela ARMP visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão.

Art. 62. As atividades de regulação técnica desenvolvidas pela ARMP visarão primordialmente à análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços públicos regulados, verificando se os mesmos atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de continuidade, segurança e confiabilidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A ação de fiscalização caracteriza-se pela realização de uma ou mais das seguintes atividades:

I – acompanhamento das condições de prestação dos serviços públicos delegados;

II – apuração de denúncias e reclamações;

III - vistorias técnicas de rotina ou eventuais;

IV – medições, análises, estudos, ensaios e outros procedimentos;

V – solicitação e análise de informações, planos, projetos, relatórios, e outros documentos;

VI – diligências;

VII – monitoramentos;

VIII – auditorias;

IX – emissão de relatórios, laudos, autos e outros documentos;

X – aplicação de penalidades.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, envolve os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais, e jurídicos referentes aos serviços públicos regulados pela ARMP.

Art. 64. A ação de fiscalização visará:

I – acompanhar e zelar pela prestação adequada dos serviços públicos de forma adequada;

II – identificar e corrigir as não-conformidades dos elementos e processos dos sistemas fiscalizados, com as normas e padrões especificados nos contratos e na legislação vigente;

III – prover aos prestadores dos serviços públicos oportunidades para melhorar a prestação de seus serviços;

IV – gerar informações sobre as condições de prestação dos serviços;

V – atender aos requisitos legais, contratuais e regulamentares;

Art. 65. A ação de fiscalização se fará em qualquer tempo, dispensada a comunicação prévia, cujos procedimentos, constatações, e providências deverão ser registrados em documento específico.

Parágrafo único. A critério da ARMP, a ação de fiscalização poderá ser comunicada antecipadamente, nos casos em que se fizer necessário à realização de reunião ou acompanhamento de representantes do prestador de serviços na ação fiscalizatória, nos casos que não caracterizam situação de emergência.

Art. 66. Os agentes de fiscalização, devidamente identificados, terão acesso irrestrito às instalações e documentos referentes aos serviços regulados.

Art. 67. A equipe de fiscalização poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e esclarecimentos aos entes regulados acerca da ação de fiscalização, podendo haver reiteração da suscitação quando os esclarecimentos e informações prestadas não tenham sido satisfatórias.

Parágrafo único. A ARMP poderá determinar ou ajustar prazos com os entes regulados para a entrega de documentos, prestação de esclarecimentos ou complementação de informações.

Art. 68. Cada ação de fiscalização será registrada em **Relatório de Fiscalização** específico, que deverá conter, no mínimo e no que couber, as seguintes informações:

I – identificação do prestador de serviços e seus prepostos, quando houver;

II – definição do objeto da ação de fiscalização;

III – data ou período de realização da ação de fiscalização;

IV – local da ação de fiscalização;

V – descrição dos fatos constatados;

VI – identificação dos responsáveis pela ação de fiscalização, com seus cargos, funções e assinaturas;

VII – local e data da lavratura do relatório.

Art. 69. Caso se constatem irregularidades durante as atividades de fiscalização será emitido o respectivo **Termo de Notificação**, que conterá, além dos elementos constantes do Relatório de Fiscalização, as seguintes infamações:

I – identificação das irregularidades constatadas;

II – relação das normas e legislação incidente;

III – determinações e recomendações de ações a serem empreendidas pelo prestador de serviços cujos prazos para a correção da falta incorrida, contados da data do Termo de Notificação, podendo variar de 5 a 30 dias a depender da falta apurada;

IV – prazo para manifestação da notificação;

Parágrafo único. O Termo de Notificação será entregue pessoalmente ao representante legal da notificada ou remetido via postal, mediante registro com Aviso de Recebimento ou outro documento que comprove o recebimento do documento.

Art. 70. O prestador de serviços terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se por escrito, sobre o objetivo do mesmo, inclusive juntando os documentos que julgar conveniente, salvo quando for estabelecido prazo distinto, a critério da ARMP.

§ 1º. O Termo de Notificação será arquivado nos seguintes casos:

I – sendo sanadas ou corrigidas as irregularidades constatadas, ou sendo atendidas as determinações, no prazo estabelecido pela ARMP;

II – sendo consideradas procedentes, a critério da ARMP, as justificativas ou alegações do prestador de serviços.

§ 2º. Decorrido o prazo para manifestação do prestador de serviços, o Termo de Notificação poderá ser arquivado ou dará origem a um **Auto de Infração**.

Art. 71. Será emitido Auto de Infração nos seguintes casos:

I – não havendo manifestação do prestador de serviços acerca do Termo de Notificação, no prazo estabelecido;

II – não sendo consideradas satisfatórias as justificativas ou alegações do prestador de serviços;

III – não sendo atendidas, no prazo, as determinações da ARMP.

Parágrafo único. A decisão acerca do arquivamento do Termo de Notificação ou da emissão do Auto de Infração será proferida pelo Presidente da ARMP, com base em relatório de sua Assessoria Jurídica, devendo ser comunicado ao prestador de serviços.

CAPÍTULO III A APLICAÇÃO DO AUTO D INFRAÇÃO E DA DEFESA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 72. O Auto de Infração, emitido pela ARMP, iniciará o processo administrativo, o qual será instruído com o Temo de Notificação e toda a documentação que lhe deu origem.

Art. 73. O Auto de Infração será emitido em duas vias, contendo:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a qualificação, o nome e o endereço da autuada;

III – a descrição do fato ou do ato constitutivo;

IV – o dispositivo legal, regulamentar, ou contratual infringido e a respectivas penalidades;

V – a indicação do local e data limite para apresentação da defesa;

VI – a identificação do atuante responsável, seu cargo ou função e assinatura. Parágrafo único. Uma via do Auto de Infração será entregue ou remetida via postal com aviso de recebimento, ao representante legal do prestador de serviços autuado, ou ao seu procurador, para a devida citação.

Art. 74. O prestador de serviços autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia.

§ 1º. A defesa deverá ser dirigida, por escrito, ao Presidente da ARMP.

§ 2º. A defesa terá efeito suspensivo das penalidades aplicadas, na parte em que impugnar o Auto de Infração.

Art. 75. A defesa apresentada será julgada pela Assessoria Jurídica da ARMP, que poderá ratificar ou retificar as penalidades, bem como julgar insubsistente o Auto de Infração, conforme o caso.

§ 1º. Da decisão do Assessor Jurídico de aplicar a penalidade proposta caberá recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do conhecimento da decisão.

§ 2º. A decisão do Prefeito exaure a instância.

Parágrafo único. A decisão acerca da defesa ou da revelia será proferida pelo Presidente da ARMP e publicada no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da defesa ou da constatação da revelia, sendo enviada cópia da decisão para o autuado.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 76. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, bem como ao estabelecido em normas legais e regulamentares, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente proferir a decisão final no âmbito da ARMP, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Petrolina ou quando tal competência for outorgada à ARMP pelo poder concedente.

Art. 77. O ato ou decisão do Diretor Presidente será fundamentada nos regulamentos e normas legais pertinentes ao tema.

Art. 78. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Diretor Presidente da ARMP não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho Consultivo acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 79. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial e em jornal de circulação local.

Art. 80. O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da ARMP, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ARMP;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ARMP.

Art. 81. A atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP para a finalidade de solução de divergências, será exercida de forma a:

I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;

II - resolver os conflitos decorrentes da ação regulatória no âmbito dos serviços públicos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas em vigor;

III - prevenir a ocorrência de novas divergências;

IV – decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Município de Petrolina ou quando tal competência for outorgada à ARMP pelo poder concedente;

V - utilizar os casos mediados como subsídios para as atividades de regulação.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 82. A reclamação relacionada com prestação de serviço público submetido ao controle da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP será formulada pelo usuário junto à Ouvidoria da Agência.

Parágrafo único – Antes de instaurar processo administrativo relativo à reclamação, a Ouvidoria certificar-se-á de que as providências cabíveis foram tomadas junto à prestadora do serviço com relação ao atendimento do reclamante.

Art. 83. Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARMP para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante e somente se este insistir na reclamação será o caso submetido ao Diretor Presidente.

§ 1º. Decidindo o Diretor Presidente pelo conhecimento da reclamação, o respectivo processo administrativo retornará à Ouvidoria para que dê continuidade ao procedimento.

§ 2º. Decidindo o Diretor Presidente pelo não conhecimento da reclamação, o processo administrativo será arquivado.

Art. 84. Estabelecida a competência da ARMP para o conhecimento da reclamação apresentada, a respectiva prestadora do serviço será notificada pela Ouvidoria, por ofício com aviso de recebimento, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 85. Na hipótese de aceitação pelo usuário reclamante de submissão do caso a juízo arbitral, a prestadora de serviço receberá, junto com a notificação para apresentar informações, o respectivo compromisso, nos termos da Lei Federal nº. 9.307, de 23.06.96.

§1º. A prestadora do serviço manifestará sua aceitação ou recusa com relação a proposta de compromisso arbitral, no mesmo prazo fornecido para apresentação das informações.

§ 2º. Caso a prestadora do serviço aceite a proposta de compromisso arbitral apresentada, a reclamação passa a ser discutida em sede de arbitragem, nos termos da legislação vigente.

Art. 86. A Ouvidoria da ARMP distribuirá, alternadamente, a um membro do Conselho Consultivo o processo administrativo para que este funcione como Relator.

Art. 87. Caso o Conselheiro Relator entenda ser necessária a realização de diligências, designará servidor competente para esse fim, fixando os quesitos a serem respondidos e o prazo para apresentação do respectivo relatório.

Art. 88. O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Consultivo, acompanhado de seu voto.

Art. 89. Das decisões do Conselho Diretor, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do ofício que comunicar a decisão proferida.

§ 1º. Da interposição do pedido de reconsideração, será notificada a parte contrária, por ofício com aviso de recebimento, que poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Conselheiro Relator fará o preparo do processo que será submetido ao Diretor Presidente, ficando suprida a ausência da notificação de que trata o parágrafo anterior na hipótese de improviso do recurso.

Art. 90. Qualquer pessoa que demonstrar legítimo interesse poderá formular consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARMP junto à sua Ouvidoria.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que for cabível, ao procedimento relativo a consultas o disposto neste Regimento Interno.

Art. 91. Os prazos relativos às partes começarão a contar a partir da data constante no aviso de recebimento do ofício correspondente.

Art. 92. A Ouvidoria da ARMP funcionará como preparador dos processos administrativos relativos às reclamações e consultas apresentadas, incumbindo-lhe a numeração, organização e autuação dos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 93. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP adotará no âmbito das atividades regulatórias, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou a normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II - multas em valores atualizados, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões, bem como impedimento de contratar com o Município de Petrolina, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato de concessão ou no termo de permissão, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

V - revogação da concessão ou permissão, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato de concessão ou termo de permissão;

VII - outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas.

§ 1º. A ARMP definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamento de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja reiterada violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade regulada.

§ 3º. As multas serão graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, conforme dispuser o respectivo regulamento da ARMP, podendo ser cumuladas com outras penalidades nos casos de reincidência.

§ 4º. A Diretoria Executiva da ARMP servirá como instância administrativa superior no julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.

Art. 94. As penalidades de multa serão aplicadas pela ARMP, e serão classificadas de acordo com a gravidade em leves, médias, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. As faltas, de acordo com a gravidade, serão classificadas da seguinte forma:

I – **Infrações Leves:** são aquelas que não representam prejuízos à prestação adequada do Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, tais como:

- a) Não publicar as informações e indicações e indicadores de desempenho da prestação dos serviços;

- b) Não divulgar à população com antecedência, conforme as normas vigentes, as interrupções programadas dos serviços prestados;
- c) Não realizar os serviços solicitados pelos usuários nos prazos regulamentares;
- d) Não recompor os pavimentos e/ou passeios nos prazos estabelecidos;
- e) Não apresentar a ARMP as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas;
- f) Não disponibilizar aos usuários, as informações relativas à quantidade, qualidade, prazos e preços dos serviços prestados;
- g) Não minimizar os transtornos aos usuários e à população em geral na fase de execução das obras, conforme estabelecido nas normas vigentes;
- h) Não atender os usuários com clareza, imparcialidade, cortesia e presteza;
- i) Não disponibilizar de forma pública as informações detalhadas referentes à prestação dos serviços públicos e demais informações exigidas nas normas vigentes;
- j) A reincidência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, em infrações objeto de advertência escrita, mesmo tendo sido solucionadas ou respondidas pelo prestador de serviços.

II – Infrações Médias: são aquelas que, apesar de importarem em prejuízos ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, foram convenientemente mitigadas pelo prestador de serviços ou revestidas de circunstâncias atenuantes, tais como:

- a) Não manter atualizados e completos os cadastros e sistemas de registro e arquivamento das informações referentes aos serviços prestados;

- b) Não submeter à homologação da ARMP os planos, programas e projetos a serem executados, de acordo com as normas vigentes;
- c) Não processar ou disponibilizar as informações contábeis aplicando os princípios contábeis tecnicamente aceitos;
- d) Não comunicar imediatamente a ARMP e ao órgão competentes as situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;
- e) Não atender os requisitos de qualidade na prestação dos serviços estabelecidos pela legislação vigente;
- f) Não realizar o monitoramento e apuração das informações relativas os serviços públicos conforme previsto nas normas vigentes;
- g) Não executar os serviços de operação, manutenção e execução de obras com zelo, diligência e economia;
- h) Não respeitar as normas referentes à Segurança do Trabalho;
- i) Não obter as licenças necessárias à execução de suas atividades;
- j) Não realizar os serviços e obras em conformidade com a legislação ambiental;
- k) Não realizar o faturamento na prestação dos serviços públicos conforme estabelecido nas normas vigentes;
- l) Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARMP.

III – Infrações Graves: são aquelas que representam prejuízo ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, tais como:

- a) Não manter registro dos bens vinculados à prestação de serviços, de modo a permitir a sua fácil identificação;
- b) Não atender aos requisitos de continuidade na prestação dos serviços outorgados conforme estabelecido nas normas vigentes;

- c) Não disponibilizar serviço de atendimento e ouvidoria para recebimento de solicitações, reclamações, sugestões e consultas dos usuários conforme estabelecido nas normas vigentes;
- d) Não manter meios que permitam, com prontidão e de forma permanente, atender às situações emergenciais na prestação dos serviços públicos;
- e) Implantar e/ou desenvolver o serviço público outorgado em desacordo com as normas vigentes;
- f) Não executar de forma adequada a administração, guarda, exploração e manutenção de todos os bens integrantes do patrimônio público destinados à prestação do serviço que lhe foi outorgado;
- g) Praticar preços em desacordo com as condições estabelecidas nas normas, acordos e legislação vigente;
- h) Não desenvolver e executar os projetos e obras de sua competência em conformidade com as normas vigentes;
- i) Suspender a prestação dos serviços em desacordo com as normas vigentes;
- j) Não tomar as providências necessárias ou não comunicar a ARMP e as autoridades competentes, por ocasião de eventuais anormalidades na qualidade da água fornecida para o consumo;
- k) Não atingir os índices de qualidade, continuidade, regularidade, universalização e outros índices previstos nos Planos de Exploração dos Serviços;

IV – Infrações Gravíssimas: são aquelas que representam prejuízo ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, e nas quais sejam verificadas circunstâncias agravantes, tais como:

- a) Fornecer informações falsas ou incorretas a ARMP ou ao Poder Concedente;

- b) Não prestar os serviços outorgados aos usuários;
- c) Impor regime que racione ou interrompa a prestação do serviço a qualquer usuário por período superior ao previsto em lei, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada;
- d) Não informar à ARMP qualquer ocorrência de risco à saúde pública ou dano ambiental em decorrência da prestação do serviço público outorgado.

Art. 95. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, correspondente aos 12 (doze) últimos meses anteriores à notificação do Poder Concedente, dos seguintes percentuais:

Infrações Leves: até 0,01% (um centésimo por cento)

Infrações Médias: até 0,1% (um décimo por cento)

Infrações Graves: até 1% (um por cento)

Infrações Gravíssimas: até 2% (dois por cento)

§ 1º. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor de faturamento as receitas oriundas da prestação dos serviços concedidos, deduzidos os impostos cabíveis.

§ 2º. No caso do tempo de operação ser inferior a 12 (doze) meses ou de não funcionamento ou operação do sistema, o valor a ser aplicado, nos termos deste artigo, será determinado com base no faturamento estimado para o período de 12 (doze) meses.

Art. 96. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior nos últimos 04 (quatro) anos.

Art. 97. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 98. Independentemente da aplicação das penalidades de advertência e de multa, a concessão e a permissão estarão sujeitas à intervenção

administrativa e à declaração de caducidade nos termos da lei e demais normas aplicáveis.

Art. 99. O prestador de serviços penalizado, com multa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicação da decisão no órgão de divulgação dos atos do Município, para efetuar o recolhimento da multa em favor da ARMP.

Parágrafo único. Após o recolhimento da multa, o prestador de serviços autuado deverá encaminhar a ARMP uma cópia do respectivo comprovante de pagamento.

Art. 100. O simples pagamento da multa não eximirá o prestador de serviços da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 101. As penalidades de embargo de obras e/ou interdição de instalações serão aplicadas sempre que forem verificadas irregularidades na execução das obras ou projetos, bem como irregularidades nas condições das instalações ou da prestação dos serviços a critério da ARMP.

§ 1º. A penalidade de embargo e/ou interdição poderá ser aplicada no ato da fiscalização, como medida cautelar, caso a continuidade das ações ou omissões verificadas possam agravar os problemas existentes.

§ 2º. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou de interdição de instalações, a defesa e o recurso serão recebidos sem o efeito suspensivo.

§ 3º. A suspensão do embargo e/ou interdição ocorrerá por ato da AMAE, quando sanados os problemas que lhes deram origem.

Art. 102. A intervenção administrativa ocorrerá sempre que a prestação dos serviços estiver sendo realizada em desacordo com as leis, normas e dispositivos contratuais, cujas circunstâncias não ensejam a rescisão ou a caducidade do contrato.

Art. 103. As penalidades de caducidade ou rescisão contratual, bem como a declaração de inidoneidade serão sugeridas pela ARMP e aplicadas a critério

do Poder Concedente, quando da inexecução parcial ou total de obrigações legais e contratuais e nos casos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 104. As penalidades serão aplicadas pela ARMP, mediante procedimento administrativo, considerados a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços prestados e para os clientes, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanções anteriores.

Art. 105. Ocorrendo à reincidência de infração penalizada com multa, no prazo de até 03 (três) meses após a aplicação à sanção, será aplicada nova multa com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa anterior.

Art. 106. O valor acumulado das multas aplicadas, no prazo de 12 (doze) meses consecutivos, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da arrecadação mensal média do mesmo período.

Art. 107. Caso o valor acumulado das multas ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, o contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido ou ter declarada a sua caducidade, a critério do Poder Concedente.

TÍTULO VII DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARMP

Art. 108. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 109. Constituem receitas diversas da ARMP, dentre outras fontes de recursos:

I - o percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de serviço público delegado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VI - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARMP.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. O patrimônio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP é constituído pelos bens e direitos de sua propriedade e dos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir.

Parágrafo único. A ARMP poderá manter recursos próprios em conta bancária para aplicações financeiras, formados pelas receitas a ela inerentes.

Art. 111. A ARMP promoverá o treinamento contínuo de seus servidores, visando mantê-los sempre atualizados na área de regulação de serviços públicos.

Art. 112. Para os fins deste Regimento Interno, são considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos (Lei nº. 12.786/97, art. 41).

Art. 113. Os casos omissos nesse Regimento Interno serão apreciados e decididos pela Diretoria da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Petrolina.

RUBEM JOSÉ DA FONTE FRANCA
Diretor Presidente – ARMP

LAURENCE NUNES PEREIRA
Assessora Jurídica